



ESTADO DO PIAUÍ
MURICI DOS PORTELAS
CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43
Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

DECRETO Nº 300/2021, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas nos dias 24 de fevereiro a 4 de março de 2021 no município de Murici dos Portelas - PI, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a análise sobre a evolução da pandemia do COVID-19 em todos os estados brasileiros, inclusive no Piauí, que prorrogou o estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 19.398/2020 até 30/06/2021, bem como estipulou medidas sanitárias específicas pelo Decreto Estadual nº 19.479, de 22 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 293, de 18 de janeiro de 2021, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e prorroga o afastamento social no Município e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas visando ao enfrentamento da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o Município, a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada, do dia 24 de fevereiro a 4 de março de 2021.

Art. 2º. Além do disposto no art. 1º deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 22h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 17h;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e à delimitação de horário determinada pelo art. 3º deste Decreto.

§ 1º. No horário definindo no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 2º. As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre os dias 24 de fevereiro e 4 de março de 2021.

Art. 3º. Fica vedada, no horário compreendido entre as 23h e as 5h, a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º. As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre os dias 24 de fevereiro a 4 de março de 2021.

Art. 4º. Ficarão suspensos, a partir de 24h do dia 26 de fevereiro até as 5h do dia 1º de março de 2021, todas as atividades econômicas e sociais, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - lojas de conveniência, de produtos alimentícios e postos de combustíveis situados em rodovias estaduais, na zona rural;

V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;

VII - serviços de segurança pública e vigilância;

VIII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;

IX - serviços de urgência e emergências, hospitais, laboratórios, serviços radiodiagnósticos;

X - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XI - agricultura, pecuária e extrativismo;

XII - atividades religiosas, com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

§ 1º. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;

V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí publicados em anexo aos Decretos Estaduais, bem como as prescrições e recomendações da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 5º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Municipal.

§ 1º. Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º. Fica determinado aos órgãos municipais e requisitado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 23h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 3º deste Decreto.

§ 3º. O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º. Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento do Município.

§ 5º. O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º. Ficam mantidas as restrições constantes do Decreto nº 293, de 18 de janeiro de 2021, no que não conflitar com as prescrições aqui estabelecidas.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor nesta data, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Murici dos Portelas, 24 de fevereiro de 2021.

Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
Prefeita Municipal

Ana Cristina Portela de Brito
Secretária Municipal de Saúde